



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 1984/94
PLE Nº 058/94

029A

LEI Nº 7592

Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 315, de 10 de janeiro de 1994, dispondo sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei nº 7592, de 10 de janeiro de 1995:

"Art. 4º.

I - aquisição de áreas para o Banco de Terras, submetida à prévia autorização do Legislativo Municipal."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de março de 1995.

AIRTO FERRONATO,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

CLÓVIS ILGENFRITZ,
1º Secretário.

027

LEI Nº 7592

Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 315, de 10 de janeiro de 1994, dispondo sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, instituído pela Lei Complementar nº 315, de 10 de janeiro de 1994, de natureza contábil especial, é um instrumento de política urbana destinado, prioritariamente, a financiar a política habitacional, nos termos do Capítulo IV, Título V, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Os recursos do FMD provirão:

I - da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo;

II - dos recursos auferidos com a aplicação do instituto do Solo Criado e da alienação da reserva de índices;

III - de recursos orçamentários do Município;

IV - de contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;

V - dos recursos auferidos com as contribuições mensais obrigatórias decorrentes da aplicação das Leis Complementares 242/90 e 251/91;

VI - de recursos provenientes de Fundos Estaduais ou Nacionais.

PUBLICAÇÃO			REPUBICAÇÃO			PROCESSO	P.L.	P.L.	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOE	12-01-95	21							ICR



VII - de recursos auferidos com a aplicação do previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 312/93;

VIII - de rendas provenientes da aplicação de seus recursos, bem como de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º - A destinação dos recursos do FMD será proposta pelo Conselho de Acesso à Terra e Habitação - COMATHAB, submetida ao processo de elaboração do Orçamento e, posteriormente, ao Senhor Prefeito Municipal, considerando que:

I - a administração do Fundo será feita por uma junta administrativa, composta pelo DEMHAB, SMF e SPM, vinculada ao DEMHAB;

II - a junta administrativa somente liberará recursos mediante decisão da destinação desses recursos, feita pela forma indicada no "caput" deste artigo;

III - até 15 de junho de cada ano, o Executivo Municipal encaminhará ao COMATHAB plano de aplicação dos recursos do FMD;

IV - até 15 de julho de cada ano, o COMATHAB proporá o plano de aplicação para fins de apreciação e encaminhamento ao processo de elaboração do Orçamento e posterior homologação do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os recursos do FMD destinar-se-ão a:

I - VETADO.

II - execução de programas habitacionais em áreas públicas ou privadas, incluindo obras e serviços de urbanização, melhorias habitacionais em núcleos de subabitação e demais ações necessárias para cumprir as diretrizes constantes nos artigos 229 a 234 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

III - remoção de moradias de áreas de risco e reassentamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

029

.....

3

IV - despesas cartoriais e registrárias decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como às desapropriações que se fizerem necessárias;

V - contratação de serviços, convênios, ou termos de cooperação referentes à execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

VI - implantação de obras viárias e de saneamento em regiões carentes da cidade, bem como complementação da infra-estrutura na cidade;

VII - investimentos em construção de albergues para crianças e adolescentes e casas de passagem, para fins de enfrentamento de situações decorrentes de problemas habitacionais;

VIII - execução de outras políticas atinentes à questão habitacional, definidas pelo COMATHAB;

IX - programas de recuperação de cortiços, em especial daqueles cuja arquitetura seja significativa para o patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 5º - O Senhor Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório sobre a gestão do FMD, após exame e aprovação de suas contas pelos órgãos do Sistema de controle interno do Executivo.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU obedecerá ao Plano de Aplicação referente aos anos de 1994 e 1995, revertendo o saldo ao FMD.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de janeiro de 1995.

Raul Pont,
Prefeito em exercício.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.
Sônia Berenice Rösler,
Secretaria do Governo Municipal,
Respondendo.
/TCC